

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 6.969, DE 2002

"Estabelece a obrigatoriedade de incluir na nota fiscal o valor do frete do transporte de combustíveis."

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO
Relator: Deputado ENI VOLTOLINI

I - RELATÓRIO:

O projeto de lei em tela estabelece que o valor do frete cobrado para o transporte de combustíveis será, obrigatoriamente, incluído na nota fiscal que acompanha o produto.

O autor justifica a proposição na constatação de que o preço dos fretes de combustíveis são transferidos ao consumidor, sem que este perceba, cabendo, portanto, a explicitação deste valor na nota fiscal, como forma de possibilitar melhor negociação entre as distribuidoras de combustível e os consumidores finais.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Cabe à Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A iniciativa do ilustre autor, a nosso ver, padece de fundamento econômico, além de configurar-se procedimento inócuo para os fins aos quais se propõe.

Com efeito, as transportadoras de combustível cobram frete pelo serviço que prestam, seja este caro ou barato, onerando o destinatário da mercadoria exatamente pelo valor deste serviço. A explicitação deste valor na nota em nada alteraria a relação de mercado existente entre as distribuidoras, as transportadoras e o consumidor final de combustíveis.

Trata-se de um equívoco supor que haja desconhecimento do valor do frete por parte dos consumidores somente pelo fato de tal valor não constar na nota fiscal. Tampouco haveria ganhos de preço por este procedimento, na suposição de que melhoraria a negociação entre distribuidoras e consumidores finais.

Se o frete de combustíveis é demasiadamente oneroso, tal fato deve-se exclusivamente à estrutura do mercado, à existência de cartel ou à falta de competição, o que pode decorrer de inúmeros fatores, mas certamente não do desconhecimento, por parte dos consumidores, dos valores praticados pelo serviço de frete.

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.969, de 2002.

Sala da Comissão, em de novembro de 2002 .

Deputado **ENI VOLTOLINI**
Relator